



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 609, DE 2023 **(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir o crime de elevação de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2023

(do deputado federal Nikolas Ferreira – PL-MG)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir o crime de elevação de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

Art 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74-A Impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em situação de emergência social, calamidade pública ou pandemia:

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor no seu art. 39, inciso X, elenca como prática abusiva praticada pelo fornecedor em detrimento do consumidor o aumento sem justa causa do preço de produtos ou serviços. Na ótica do direito consumerista, tal prática é considerada, por si só, abusiva, uma vez que viola o equilíbrio e a boa-fé objetiva que devem prevalecer nas relações de consumo.

Embora o art. 170, IV da Constituição da República consagre o princípio da livre concorrência como um dos princípios gerais da atividade econômica, de modo que a iniciativa privada tenha uma liberdade para fixar o preço do produto ou serviço oferecido ao consumidor, o ordenamento jurídico deve promover um ambiente justo para as atividades econômicas, visando proporcionar a todos a liberdade de comércio, a liberdade de escolha e o acesso livre aos mercados.

Como é sabido, em situação de normalidade, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços já é considerada abusiva. Entretanto, em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia, a conduta em questão deve ser considerada criminosa, em razão de sua grande potencialidade lesiva ao interesse coletivo e ao alto grau de reprovabilidade social.

É exatamente nesse contexto que entendemos ser extremamente pertinente a aprovação deste Projeto de Lei, o qual tipifica os crimes de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou epidemias, considerando que não há nenhum delito penal definido na legislação brasileira que tipifique tais condutas nesses casos especiais.

Esclarece-se que o novo dispositivo não incrimina a simples alta abusiva de preços, mas impõe-se a necessidade de observância de alguns critérios para essa majoração, quais sejam: i) o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade; ii) o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais; iii) o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis; iv) a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Diante dos princípios da tipicidade penal e da legalidade estrita, os tipos penais devem ser específicos, enquadrando-se exatamente na conduta que se pretende tornar criminosa. Sendo assim, este Projeto de Lei, ao definir especificamente essas condutas, traz uma resposta penal mais adequada de proteção do bem jurídico.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

FIM DO DOCUMENTO